

## PROFILE

Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A.

## AVISO

### **BANIF PROPERTY - FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FECHADO (em liquidação)**

A Profile - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A., sociedade gestora do **Banif Property - Fundo Especial de Investimento Imobiliário Fechado** ( "Fundo" ), actualmente em liquidação, vem, por este meio, rectificar o montante de imposto reportado quanto às distribuições efectuadas por aquele Fundo no período compreendido entre 31 de Julho de 2014 e 30 de Junho de 2016, nos termos e para os efeitos do regime fiscal dos organismos de investimento colectivo ( "OIC" ) vigente até 30 de Junho de 2015, em particular dos n.ºs 2 a 5, 7 e 10 do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ( "EBF" ) na redacção aplicável até então, aplicável ainda aos períodos subsequentes nas condições previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de Janeiro.

#### **A) Enquadramento fiscal em vigor até 30 de Junho de 2015**

Até à data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de Janeiro, os fundos de investimento e demais OIC encontravam-se sujeitos e não isentos de tributação, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ( "IRC" ), quanto aos rendimentos por si obtidos, nos termos do regime previsto no artigo 22.º do EBF vigente até àquela data.

Relativamente aos rendimentos obtidos daqueles OIC pelos respectivos participantes, aquele regime determinava ainda que:

- Quando obtidos por **sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de actividade comercial, industrial ou agrícola**, beneficiavam de uma isenção de IRS, sendo conferida aos participantes a possibilidade de englobamento dos referidos rendimentos, situação em que o imposto retido ou devido na esfera dos OIC tinha a natureza de imposto por conta, podendo ser recuperado, mediante a sua inclusão nas declarações de rendimentos dos participantes que fizessem aquela opção [*cf.* n.º 2 do artigo 22.º do EBF na redacção à data];
- Quando obtidos por **sujeitos passivos de IRC residentes em território português ou não residentes com estabelecimento estável neste território e sujeitos passivos de IRS residentes em**

território português no âmbito de actividade comercial, industrial ou agrícola, eram considerados no cômputo dos rendimentos tributáveis e objecto de inclusão nas declarações de rendimentos dos participantes, de acordo com as regras previstas nos respectivos Códigos, devendo o imposto retido ou devido na esfera dos OIC ter a natureza de imposto por conta para efeitos do disposto no artigo 83.º (actual artigo 90.º) do Código do IRC e no artigo 78.º do Código do IRS [cfr. n.º 3 do artigo 22.º do EBF na redacção à data].

**B) Enquadramento fiscal em vigor após 30 de Junho de 2015**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de Janeiro, os OIC passaram a estar sujeitos a um novo regime fiscal em sede de IRC - previsto igualmente no artigo 22.º do EBF - nos termos do qual o rendimento por si obtido é sujeito a tributação à taxa geral daquele imposto, correspondendo o referido rendimento ao apurado de acordo com as regras contabilísticas aplicáveis mas excluindo os rendimentos de capitais, os rendimentos prediais e as mais-valias, conforme definidos no Código do IRS.

Assim, por regra e diferentemente do anterior regime, os OIC passaram a não suportar IRC na sua esfera.

Em contrapartida, os participantes daqueles OIC, em particular dos OIC de natureza imobiliária, encontram-se, nos termos do artigo 22.º-A do EBF, sujeitos a tributação quanto aos rendimentos por si obtidos daqueles veículos de investimento, não beneficiando de isenção ou possibilidade de dedução do IRC que por ele seja suportado - concretizando-se, assim, uma lógica de tributação "à saída" .

12

**C) Regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de Janeiro**

Sem prejuízo do que antecede, o referido Decreto-Lei previu, no seu artigo 7.º, um regime transitório aplicável quer aos OIC quer aos respectivos participantes.

No que respeita aos OIC, aquele regime transitório determina que o novo regime fiscal apenas se aplica quanto aos rendimentos considerados obtidos após 1 de Julho de 2015.

No que respeita aos participantes, aquele regime prevê que a respectiva tributação nos termos do novo regime apenas incida sobre a parte dos rendimentos gerados a partir da data de início de produção de efeitos deste diploma.

Para aquele efeito, *"consideram-se distribuídos ou resgatados aos participantes, em primeiro lugar e até à sua concorrência, os rendimentos gerados até à data de início da produção de efeitos da redacção dada pelo presente decreto-lei e que, até essa data, não tenham sido distribuídos ou resgatados"* .

Adicionalmente, aquele regime esclarece ainda que, quanto àqueles rendimentos se deverá aplicar, com as devidas adaptações, o regime anteriormente vigente, incluindo no que respeita à possibilidade de dedução, ao nível dos participantes, do imposto que tenha sido suportado pelos OIC.

#### **D) Comunicação aos participantes**

De acordo com a prática que tem vindo a ser adoptada, e em linha com o regime previsto no artigo 22.º do EBF, na redacção vigente até 30 de Junho de 2015, as sociedades gestoras dos OIC disponibilizavam aos respectivos participantes indicação do imposto dedutível na sua esfera, nos termos anteriormente explicados.

Esta prática veio igualmente a estar consubstanciada no regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de Janeiro, o qual estabelece que *"as sociedades gestoras dos organismos de investimento colectivo (...) constituídos em data anterior à de produção de efeitos da redacção do artigo 22.º do EBF, são obrigadas a comunicar a cada participante, quando procedam ao pagamento de rendimentos, o montante do rendimento (...), o montante de imposto que lhe corresponda"* .

#### **E) Revisão dos montantes reportados**

Nos termos da política de distribuição de resultados constante do Regulamento de Gestão do Fundo vigente até 2013, a totalidade dos resultados obtidos deveria ser distribuída, prática que tinha vindo a ser adoptada.

No entanto, em Novembro de 2013, em face da alteração do critério de valorimetria dos activos que vinha sendo utilizado desde a constituição do Fundo, este registou uma desvalorização extraordinária e muito relevante dos seus activos, com reflexo em resultados e, portanto, com implicações na capacidade de efectuar novas distribuições por parte do Fundo.

Esta limitação veio posteriormente a ser endereçada, nomeadamente através da operação de cobertura de prejuízos acumulados do Fundo realizada a 19 de Maio de 2014.

Em paralelo, a 15 de Abril de 2014, a política de distribuição do Fundo foi alterada, tendo este passado a distribuir mensalmente, no primeiro dia útil de cada mês, um valor correspondente a 70% dos rendimentos obtidos durante o mês anterior, até à concorrência da liquidez disponível para o efeito.

Assim, no seguimento do que antecede, o Fundo voltou a distribuir rendimentos aos seus participantes em Julho de 2014, tendo-lhes a Profile (na anterior designação Banif Gestão de Activos – Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A.) comunicado, nomeadamente através do portal da CMVM, os seguintes dados para cada distribuição: i) o montante de rendimento ilíquido por unidade de participação, ii) o imposto devido/retido ao Fundo por unidade de participação e iii) o Rendimento líquido por unidade de participação.

Sem prejuízo do que antecede, recentemente, a Profile realizou um conjunto de acções com vista à revisão dos procedimentos por si adoptados no passado, nomeadamente em matérias fiscais, tendo constatado que o valor de IRC comunicado relativamente àquelas distribuições não se encontrava integralmente correcto.

Em particular, as principais diferenças identificadas respeitam aos seguintes aspectos:

- Não comunicação do imposto acumulado durante o período no qual o Fundo não teve capacidade de distribuir resultados, nomeadamente entre 01/11/2013 e 30/06/2014, nas distribuições subsequentes; e
- Não comunicação de qualquer imposto suportado nos termos do regime fiscal dos OIC vigente até 30 de Junho de 2015 no contexto das distribuições ocorridas após aquela data, atendendo nomeadamente ao regime transitório previsto do Decreto-Lei anteriormente referido.

Face ao exposto, a Profile vem por este meio comunicar aos participantes do Fundo os montantes rectificandos de IRC por unidade de participação associados às distribuições de rendimentos ocorridas após 1 de Julho de 2014, para efeitos do disposto nos n.ºs 2 a 5, 7 e 10 do artigo 22.º do EBF, na redacção em vigor até 1 de Julho de 2015, conforme segue:

Data de distribuição	Valores reportados		Valores correctos	
	Rendimento líquido por UP	Imposto por UP	Rendimento líquido por UP	Imposto por UP
31/07/2014	0,1197	1,1555	0,1197	11,4070
31/08/2014	2,1800	1,1928	2,1800	1,1699
30/09/2014	1,1251	0,0008	1,1251	0,5837
31/10/2014	0,7847	1,6184	0,7847	0,4175
30/11/2014	0,7413	1,6077	0,7413	0,4935
31/12/2014	0,1039	1,6567	0,1039	0,0058
31/01/2015	1,4200	1,7133	1,4200	0,7167
28/02/2015	1,5221	1,6762	1,5221	0,4722
31/03/2015	1,1153	1,6245	1,1153	0,0172
30/04/2015	1,4323	1,1472	1,4323	0,7497
31/05/2015	0,9363	1,1078	0,9363	0,5159
30/06/2015	0,7158	0,5447	0,7158	0,3943
31/07/2015	0,8068	0,0000	0,8068	1,6168
31/08/2015	0,8012	0,0000	0,8012	0,9986
30/09/2015	0,9545	0,0000	0,9545	0,5598

31/10/2015	1,0769	0,0000	1,0769	1,4135
30/11/2015	0,6994	0,0000	0,6994	0,8834
31/12/2015	1,8535	0,0000	1,8535	2,5555
31/01/2016	3,4384	0,0000	3,4384	6,3855
29/02/2016	2,9340	0,0000	2,9340	1,2134
31/03/2016	2,8874	0,0000	2,8874	0,0000
30/04/2016	0,6646	0,0000	0,6646	0,0000
31/05/2016	2,9014	0,0000	2,9014	0,0000
30/06/2016	2,1075	0,0000	2,1075	0,0000

#### **F) Eventual necessidade de revisão da situação tributária dos participantes**

Tendo em consideração o que antecede, a Profile gostaria de salientar que os participantes do Fundo deverão aferir em que medida a sua situação tributária relativa aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 terá de ser revista, por forma a que se possam apropriar do crédito de imposto que lhes seria imputável.

A Profile gostaria de alertar que os mecanismos legais que serão necessários acautelar com vista à utilização dos referidos créditos de imposto estão sujeitos a prazos que deverão ser determinados caso a caso.

| 5

No caso de participantes que sejam pessoas colectivas residentes em Portugal e que aqui desenvolvam uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a título exemplificativo apenas refira-se que:

- o prazo para deduzir reclamação graciosa da autoliquidação do IRC de 2016 [nos termos do artigo 137.º do Código do IRC e do 131.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário] termina, por regra, dois anos após a apresentação da declaração de rendimentos do exercício em apreço (pelo que o prazo para apresentar reclamação graciosa terminará, na generalidade dos casos em Maio de 2019);
- o prazo para apresentar pedido de revisão oficiosa do acto tributário de autoliquidação do IRC de 2014 [nos termos do artigo 78.º da Lei Geral Tributária ( "LGT" )] termina, por regra, quatro anos após aquela liquidação (pelo que o prazo para apresentar o pedido de revisão oficiosa terminará, na generalidade dos casos, em Maio de 2019).

No caso de participantes que sejam pessoas singulares residentes em Portugal, para efeitos de IRS, refira-se igualmente, ainda a título exemplificativo, que:

- o prazo para deduzir reclamação graciosa [nos termos do artigo 140.º do Código do IRS] termina dois anos após o termo do prazo legal para a entrega da declaração (pelo que o prazo para reclamar da liquidação de IRS de 2016 terminará, na generalidade dos casos, em Maio de 2019);

- o prazo para apresentar pedido de revisão oficiosa termina, por regra, quatro anos após a liquidação (pelo que o prazo para apresentar o pedido de revisão oficiosa relativo à liquidação de IRS de 2014 terminará, entre Abril e Julho do presente ano, dependendo da data da emissão da respectiva liquidação) [nos termos do artigo 78.º da LGT].

Importa salientar que a necessidade de apresentação de reclamação pelos participantes pessoas singulares residentes em território português que tenham investido no fundo fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, apenas será aplicável nos casos em que estes optem pelo englobamento dos rendimentos em causa e pretendam apropriar-se do crédito de imposto aplicável.

Os comentários acima são de natureza genérica, cabendo a cada participante analisar qual o meio mais apropriado a seguir à luz do seu caso concreto.

Assim, o presente documento não constitui nem deve ser entendido como uma recomendação ou indicação do procedimento a seguir pelos participantes caso pretendam alterar a sua situação tributária, sendo a análise dos meios de garantia a prosseguir e respectivas implicações, bem como a sua implementação, exclusivamente da sua responsabilidade.

Lisboa, 24 de Abril de 2019